



**Federação Portuguesa**  
**de Judo**

# **REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA**

**1ª Revisão**

**Com as alterações decorrentes da entrada em vigor da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho**

**Aprovado pela Direção em 24 de Novembro de 2010**

## **ÍNDICE:**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º (Objecto)	pág. 03
Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação)	pág. 03
Artigo 3.º (Organizador de Competição Desportiva)	pág. 03
Artigo 4.º (Promotor do Espectáculo Desportivo)	pág. 04

### **CAPÍTULO II - SALAS DE JUDO E RECINTOS DESPORTIVOS**

Artigo 5.º (Condições de acesso)	pág. 04
Artigo 6.º (Indivíduos sob a influência do álcool)	pág. 05
Artigo 7.º (Condições de Permanência)	pág. 06
Artigo 8.º (Revista Pessoal de Prevenção e Segurança)	pág. 07
Artigo 9.º (Competições ou Espectáculos de Risco Elevado)	pág. 07
Artigo 10.º (Títulos de Ingresso)	pág. 08
Artigo 11.º (Acesso de pessoas com deficiência)	pág. 09

### **CAPÍTULO III - DEVERES DOS PROMOTORES DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS**

Artigo 12.º (Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público)	pág. 09
Artigo 13.º (Deveres dos Promotores dos Espectáculos Desportivos)	pág. 10
Artigo 14.º (Coordenador de Segurança)	pág. 11

### **CAPÍTULO IV - REGIME SANCIONATÓRIO**

Artigo 15.º (Crimes)	pág. 11
Artigo 16.º (Contra-Ordenações)	pág. 12
Artigo 17.º (Classificação de Contra-Ordenações e Coimas)	pág. 13
Artigo 18.º (Determinação da Medida da Coima)	pág. 14
Artigo 19.º (Instrução dos processos e Aplicação da Coima)	pág. 14
Artigo 20.º (Ilícitos Disciplinares)	pág. 14

### **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 21.º (Direito Subsidiário)	pág. 15
Artigo 22.º (Entrada em vigor)	pág. 15
Artigo 23.º (Registo)	pág. 15

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Objecto)**

O presente regulamento implementa um conjunto de medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância associadas à prática do Judo, na sua vertente de espectáculo ou competição desportivos, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos complexos desportivos, recintos desportivos e áreas do espectáculo desportivo, bem como a possibilitar o decurso dos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto em geral e do Judo em particular.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Âmbito de Aplicação)**

As normas decorrentes da presente lei aplicam-se a todos os espectáculos ou competições desportivos de Judo que se realizem em salas de judo e/ou recintos desportivos, entendendo-se enquanto tal, qualquer local destinado à prática do Judo ou onde esta prática tenha lugar, confinado ou delimitados por muros, paredes ou vedações e, em regra, de acesso controlado e condicionado.

#### **Artigo 3.º**

##### **(Organizador de Competição Desportiva)**

Entende-se por organizador da competição desportiva, para efeitos do presente Regulamento, a Federação Portuguesa de Judo, adiante designada por FPJ, relativamente às competições que se realizem sob a égide das federações internacionais, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Promotor do Espectáculo Desportivo)**

Entendem-se por promotores do espectáculo desportivo, para efeitos do presente Regulamento, as associações distritais, os clubes ou agrupamentos de clubes ou outros agentes desportivos da FPJ, bem como a própria FPJ quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas de Judo.

### **CAPÍTULO II**

#### **SALAS DE JUDO E RECINTOS DESPORTIVOS**

#### **Artigo 5.º**

##### **(Condições de acesso)**

1. São condições de acesso às salas de Judo e aos recintos desportivos, nomeadamente pelos espectadores:

- a) A posse de título de ingresso válido se tal se encontrar determinado, entendendo-se enquanto tal os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos ou determinados espaços do recinto desportivo, qualquer que seja o seu suporte;
- b) A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;
- c) Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos das forças de segurança;
- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;

g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

h) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.

2. É vedado o acesso à sala de judo ou ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no número um deste artigo, exceptuadas as condições constantes das respectivas alíneas b), d) e g), quando se trate de objectos que sejam auxiliares de pessoas com deficiência ou quando se tratem de objectos indispensáveis para a realização da competição ou do espectáculo desportivo.

3. São considerados objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, para efeitos da al. d) do n.º 1 deste artigo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, nomeadamente:

a) Armas de fogo ou armas brancas ou quaisquer outros objectos cortantes ou contundentes ou que, de alguma forma se possam revestir de perigosidade usados por um “homem médio”;

b) Recipientes de bebidas ou de outros produtos feitos de material pesado e/ou contundente;

c) Almofadas feitas de material pesado e/ou contundente;

d) Buzinas alimentadas de baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;

e) Buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;

f) Substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares.

### **Artigo 6.º**

#### **(Indivíduos sob a influência do álcool)**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se sob influência do álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes,

com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

### **Artigo 7.º**

#### **(Condições de Permanência)**

1. São condições de permanência, nomeadamente dos espectadores, nas salas de Judo ou nos recintos desportivos:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência e/ou incapacidades;
- c) Não praticar actos violentos que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não circular de um sector para o outro;
- h) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- k) Observar as condições de segurança previstas no artigo 5.º deste Regulamento.

2. O não cumprimento das condições previstas no número anterior bem como do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 5.º deste Regulamento, implica o afastamento imediato da sala de Judo ou do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, ou chamadas para esse efeito, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

### **Artigo 8.º**

#### **(Revista Pessoal de Prevenção e Segurança)**

1. Sempre que tal se mostre necessário, os assistentes da sala de Judo ou do recinto desportivo poderão, nos termos da lei, e na área definida para o eventual controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução na sala de judo ou no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
2. As forças de segurança que possam ter sido destacadas para o espectáculo ou competição desportivos, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

### **Artigo 9.º**

#### **(Competições ou Espectáculos de Risco Elevado)**

1. Quaisquer competições ou espectáculos desportivos de risco elevado, de âmbito nacional ou internacional, deverão realizar-se em recintos desportivos que reúnam as seguintes condições cumulativas, sem prejuízo de outras consignadas na lei:
  - a) Devem ser dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
  - b) Devem ser dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e/ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada;

c) Devem ter instalado um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e eventuais anéis de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a protecção de pessoas e bens, nos termos e com as salvaguardas, constantes da lei;

d) Devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores bem como prever a existência de estacionamento para determinados grupos de pessoas e/ou de agentes desportivos, nomeadamente pessoas com deficiência e/ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor.

2. São considerados espectáculos desportivos de risco elevado aqueles que encontram como tal definidos na lei.3. Para efeitos da al. c) do n.º 1 do presente artigo, a afixação de avisos de instalação e sistema de videovigilância, a recolha e tratamento de imagem e som, assim como a sua preservação e destruição, devem ser observados nos estritos termos da lei.

4. Compete ao organizador da competição desportiva que seja considerada de risco elevado, desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos e ingresso, controlado por meios informáticos, se a tal houver lugar, nos estritos termos definidos na lei, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

### **Artigo 10.º**

#### **(Títulos de Ingresso)**

1. Compete ao organizador da competição desportiva ponderar no início de cada época desportiva se existe alguma competição ou algum espectáculo desportivo que justifique a emissão de títulos de ingresso, devendo, se for caso disso, definir as suas características e os limites mínimo e máximo do respectivo preço, e emití-los em conformidade com as regras estabelecidas e com os requisitos constantes da lei.

2. Os promotores de espectáculos desportivos que julguem justificar a emissão de títulos de ingresso, devem comunicá-lo à FPJ antes do início da época, sendo acordado com esse promotor a emissão dos respectivos títulos de ingresso, sempre no cumprimento dos requisitos constantes da lei, mormente no que concerne à adequação do número e títulos de ingresso emitidos e a lotação do respectivo recinto desportivo.

### **Artigo 11.º**

#### **(Acesso de pessoas com deficiência)**

As salas de judo e os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, podendo essas pessoas aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos na Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DEVERES DOS PROMOTORES DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS**

### **Artigo 12.º**

#### **(Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público)**

1. O promotor do espectáculo desportivo, sobretudo se de risco elevado, deve adoptar um «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público», sujeito a registo no Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD), condição da sua validade.
2. O regulamento previsto no número anterior deve contemplar, entre outras definidas na lei, as seguintes medidas, cuja execução deve ser precedida de concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva:
  - a) Vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto quer a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
  - b) Adopção de sistemas de controlo de acesso de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos na lei;
  - c) Proibição de venda, consumo, e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo e eventual perímetro de segurança, bem como a adopção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
  - d) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;

- e) Definição das condições de trabalho e circulação a facultar aos eventuais meios de comunicação social;
- f) Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- g) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver;
- h) Reacção perante situações de violência, no quadro das correspondentes sanções a aplicar aos associados previstas neste Regulamento, noutros Regulamentos da FPJ ou na lei.

### **Artigo 13.º**

#### **(Deveres dos Promotores dos Espectáculos Desportivos)**

1. Sem prejuízo de outras obrigações legais ou regulamentares, os promotores de um espectáculo desportivo estão, designadamente, sujeitos aos seguintes deveres:
  - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e eventuais anéis de segurança;
  - b) Incentivar o espírito ético e desportivo de todos os participantes no espectáculo desportivo;
  - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
  - d) Proteger os indivíduos que sejam alvos de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
  - e) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público em recinto desportivo;
  - f) Designar um coordenador de segurança nas situações previstas na lei.
2. Os promotores de um espectáculo desportivo devem ainda, em articulação com o organizador da competição desportiva, se forem entidades diversas, procurar impulsionar,

desenvolver e reforçar acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Coordenador de Segurança)**

1. O coordenador de segurança deve ser designado pelo promotor do espectáculo desportivo que deterá a responsabilidade operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e eventuais anéis de segurança, coordenando a sua actividade com outras pessoas ou entidades a quem compita zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo, reunindo com as mesmas antes e depois do mesmo, e elaborando um relatório final de ocorrências que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva.
2. Os promotores do espectáculo desportivo, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao CESD, se for caso disso, a lista dos coordenadores de segurança dos respectivos recintos desportivos, organizada nos termos da lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 15.º**

##### **(Crimes)**

1. São considerados crimes no âmbito do regime das medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto:
  - a) Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares, se a elas houver lugar;
  - b) Distribuição irregular de títulos de ingresso, se a elas houver lugar;
  - c) Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo;
  - d) Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo;
  - e) Arremesso de objectos ou de produtos líquidos;
  - f) Invasão da área do espectáculo desportivo;
  - g) Ofensas à integridade física actuando em grupo;

2. Os crimes previstos no número anterior encontram-se tipificados nos arts. 27.º a 33.º da Lei n.º 39/2009 assim como a medida abstracta da pena aplicável a cada um deles.
3. Se houver fortes indícios da prática de um dos crimes previstos no n.º 1 deste artigo, durante um espectáculo desportivo de Judo, o juiz pode impor ao arguido as medidas de coacção previstas no art. 36.º da Lei n.º 39/2009.
4. Ao condenado pela prática de um dos crimes previstos no n.º 1 deste artigo, é aplicável uma pena acessória de interdição de acesso em recintos desportivos em que estejam a decorrer espectáculos desportivos de Judo, por um período de um a três anos, se pena acessória mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, com as obrigações decorrentes a lei.
5. Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a um ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos na lei.

**Artigo 16.º**  
**(Contra-Ordenações)**

1. São consideradas contra-ordenações no âmbito do regime das medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto:
  - a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos ou eventuais anéis de segurança;
  - b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam de material leve não contundente;
  - c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam de material leve não contundente;
  - d) A prática de actos ou o incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
  - e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas de baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de

ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;

f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;

g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

h) O arremesso de objectos, fora dos casos que sejam tipificados como crime.

2. À prática dos actos previstos no número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e/ou incapacidades, aplica-se o regime contra-ordenacional específico para a prevenção e proibição da discriminação, directa ou indirecta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas.

### **Artigo 17.º**

#### **(Classificação de Contra-Ordenações e Coimas)**

1. São contra-ordenações muito graves as constantes nas alíneas a), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior, puníveis com coima entre €2.000,00 e €3.500,00.

2. São contra-ordenações graves as constantes nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, puníveis com coima entre €1.000,00 e €2.000,00.

3. São contra-ordenações leves as constantes nas alíneas c) e h) do n.º 1 do artigo anterior, puníveis com coima entre €500,00 e €1.000,00.

4. Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática e actos enquadráveis no artigo anterior, são punidos com coimas elevadas nos seus montantes mínimo e máximo para o dobro dos previstos nos n.ºs 1 a 3 deste artigo.

5 A condenação pela contra-ordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento pode determinar, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período até um ano, nos termos definidos na lei.

### **Artigo 18.º**

#### **(Determinação da Medida da Coima)**

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
2. A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

### **Artigo 19.º**

#### **(Instrução dos processos e Aplicação da Coima)**

1. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos na presente lei compete ao Instituto do Desporto de Portugal I.P.
2. A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente, e do membro do Governo regional responsável pela área do desporto, nas regiões autónomas.
3. AS decisões finais dos processos de contra-ordenação instaurados pela prática de actos xenófobos ou racistas são comunicados pelo Instituto do Desporto de Portugal, I.P. à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

### **Artigo 20.º**

#### **(Ilícitos Disciplinares)**

1. A prática de actos de violência é punida nos termos do Regulamento Disciplinar da FPJ.
2. Poderão ainda ser aplicáveis, nos termos da Lei n.º 39/2009 as sanções de interdição do recinto desportivo, de realização de espectáculos desportivos «à porta fechada», a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos que estejam relacionados com os actos que foram praticados e multa, com as demais consequências legais daí decorrentes.

3. O procedimento disciplinar segue as regras constantes do processo disciplinar comum do Regulamento Disciplinar da FPJ, com as especialidades decorrentes do art. 48.º da Lei n.º 39/2009.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 21.º**

##### **(Direito Subsidiário)**

Em tudo quanto não estiver previsto especialmente neste Regulamento, aplicar-se-ão os demais regulamentos da FPJ, sobretudo os Regulamento Disciplinar e o Regulamento de Organização de Provas, e a legislação aplicável, mormente a Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho.

#### **Artigo 22.º**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação em reunião de Direcção da FPJ.

#### **Artigo 23.º**

##### **(Registo)**

O presente Regulamento está sujeito a registo no CESD, condição da sua validade.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2010